



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário  
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA**

**ORDEM DO DIA Nº 353/2022**

**(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)**

**Em 28 de junho de 2022**

**(Terça-feira)**

**PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**VOTAÇÃO EM 1º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I)**

**01-PROCESSO Nº 220/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 88/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DÁ TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CONTEMPLADOS NOS PARÁGRAFOS 8º E 9º DO ART. 244 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS QUANTO A APLICAÇÃO DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1471/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar com as emendas em anexo.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

Parecer nº 1489/2022: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Relator: Deputado Davi Davino Filho.

Parecer nº 1490/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e pela rejeição das emendas.

Autor: Deputado Bruno Toledo.

**PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**(RI, art. 139, III)**

**DISCUSSÃO EM 2º TURNO**

**(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)**

**02-PROCESSO Nº 935/2022**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "COMENDA SARGENTO ADEILDO" À CAPITÃ QOC PM "DANILVA CLÁUDIA ALVINO DA SILVA".

Parecer nº 1477/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.



**ESTADO DE ALAGOAS  
PODER LEGISLATIVO  
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**03-PROCESSO Nº 933/2022**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.**

PROPÕE A CONCESSÃO DA COMENDA SARGENTO ADEILDO À CABO PM JÉSSICA ALVES VIANA.

Parecer nº 1468/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**04-PROCESSO Nº 476/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 876/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.**

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES, PESCADORES ARTESANAIS E TRABALHADORES RURAIS DO BAIRRO ALTO DO SOCORRO (APROTRAS) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS-AL.

Parecer nº 1450/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**05-PROCESSO Nº 471/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 875/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.**

"INSTITUI A DIA ESTADUAL DO ATIRADOR DESPORTIVO".

Parecer nº 1438/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

**06-PROCESSO Nº 460/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 872/2022.**

**DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.**

ACRESCENTA O NOME DE PREFEITO CARLOS EURICO LEÃO E LIMA -"KAIKA, AO HOSPITAL GERAL DO NORTE, SITUADO NO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1436/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto.

Relator: Deputado Davi Maia.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 27 DE JUNHO DE 2022.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1272/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 87/2022

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 793/2022, de iniciativa dos Deputado Bruno Toledo, que “AUTORIZA E REGULAMENTA AS ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS NO FORMATO VIRTUAL E/OU HÍBRIDO DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO ANORMAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 69.691/2020 NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição tem a finalidade de autorizar e regulamentar que as assembleias de condomínios possam ser virtuais ou híbridas durante o período de situação anormal, caracterizada como calamidade pública, instalada pelo Decreto Estadual nº 69.691/2020.

Para o autor da matéria tal proposição se origina de demanda colhida dos moradores e síndicos de condomínios da Capital Alagoana.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

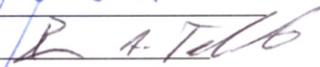
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de lei nº 793/2022**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22  
de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1273/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1416/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 649/2020, de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que “DENOMINA PRAÇA JOSÉ CÍCERO NOGUEIRA A PRAÇA SITUADA NO PARQUE LINEAR DA GROTA DO CIGANO NO BAIRRO DE MANGABEIRAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Em sua justificativa cita o autor da proposição que é de bom alvitre homenagear os logradouros públicos com nomes que tragam consigo relevância, importância e orgulho para a comunidade local. A partir disso, o nome “José Cícero Nogueira” parece cumprir com alguns desses requisitos subjetivos para a população que faz da Grota do Cigano, seu lar.

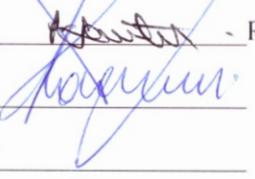
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

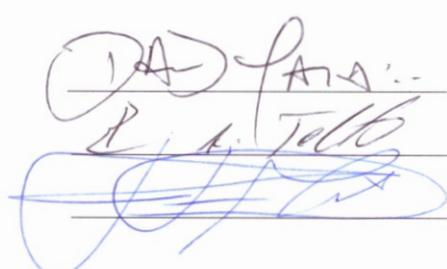
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1276/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1931/21

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Ângela Garrote, matéria que tramita com o número 748/2021, projeto de lei que Denomina o Centro de Diagnóstico de Imagens como Dr. Gumercindo Tenório Cavalcante Neto.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da **Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável à sua aprovação.

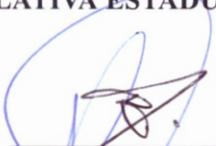
Vale ressaltar a importância de homenagear personalidades que prestaram grandes serviços e engrandeceram o nome das regiões. A denominação do Centro de Diagnóstico de Imagens tem como foco reconhecer a assistência que o médico e servidor público Dr. Gumercindo Tenório Cavalcante Neto prestou ao povo de Palmeira dos Índios durante a sua vida.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei 748/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de 02 de 2022.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

  
\_\_\_\_\_  
Deputado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1277/2022

DA 7ª COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 0087/2022

Relator: Deputado *IVAN BELTRÃO*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 793/2022, de autoria do Deputado Bruno Toledo, que “AUTORIZA E REGULAMENTA AS ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS NO FORMATO VIRTUAL E/OU HÍBRIDO DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO ANORMAL ESTABELECIDO PELO DECRETO ESTADUAL 69.691/2020 NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição em tela visa autorizar e regulamentar as assembleias condominiais no formato virtual e/ou híbrido (semi-presenciais) durante o período de situação anormal, caracterizado como calamidade pública, instalada pelo Decreto Estadual 69.691/20.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à “organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional”.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 793/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de fevereiro de 2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1278/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 2109/21

Relator: *Deputado Ricardo Nogueira*

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o projeto de Lei nº 773/21, de iniciativa do Deputado Paulo Dantas que "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FEITOSA".

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

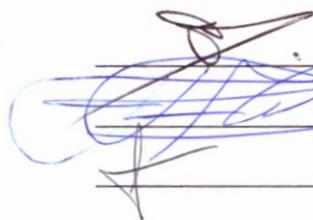
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a deferida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico Regimental e de técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022

  
PRESIDENTE  
RELATOR

  
RELATOR



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 1279/2022**

*Relatora Dep Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 763, de 2021.

**Autor (a):** Deputado Dudu Ronalsa

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/11/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que considera de Utilidade Pública a Central de Movimentos Populares de Alagoas.

O Projeto apresenta justificativa de que a Central de Movimentos Populares de Alagoas - CMP/AL, tem como objetivo geral contribuir na construção de um projeto popular alternativo, das políticas públicas e do controle social, organizado e mobilizar os movimentos populares, tornando-se uma referência na luta por políticas públicas com participação popular. Articular os diversos movimentos populares, estimular o trabalho das entidades filiadas, qualificando o movimento para que ele seja capaz de elaborar e propor políticas públicas superando o estágio apenas reivindicativo, avançando na concepção estratégica e classista do Movimento Popular. Além de incrementar a formação política das lideranças dos movimentos populares, ajudando-os no aperfeiçoamento, construção e consolidação dos movimentos que se filiam a CMP/AL.

A Central de Movimentos Populares de Alagoas, visa fortalecer os movimentos populares e suas formas de mobilização, de organização, administração, formação,

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

comunicação e capacitação. Lutar para erradicar todas as formas de violência e dominação, exclusão sócio-econômica-cultural, machismo, sexismo, racismo e qualquer outras formas de discriminação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

## 3. Conclusão.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



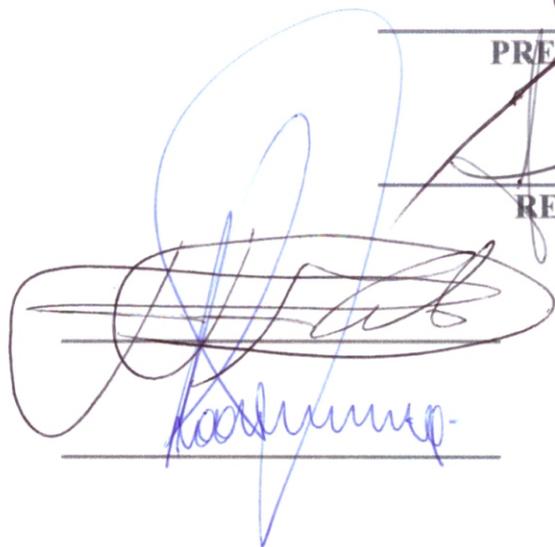
Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

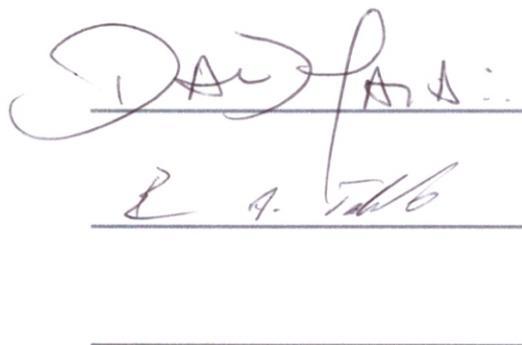
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADA CIBELE MOURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22** fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*Kadymur*

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
*E. A. Silva*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 1280/2022**

*Relatora Dep. Cibele Moura*

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 762, de 2021.

**Autor (a):** Deputado Dudu Ronalsa

**Assunto:** Considera de Utilidade Pública a Cooperativa Mista de Produção e Comercialização Camponesa do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Cooperativa Mista de Produção e Comercialização Camponesa do Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 11/11/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que a Cooperativa Mista de Produção e Comercialização Camponesa do Estado de Alagoas.

O Projeto apresenta justificativa de que a referida entidade presta relevantes atividades e visa melhoras das condições de vida dos seus associados, tendo como objetivo a produção, industrialização e comercialização da produção dos associados, envolvendo toda e qualquer produção agropecuária, agroflorestal e agro energética primária beneficiária, semi elaborada ou industrializada, bem como a comercialização de insumos e a prestação de serviços em geral em todos os âmbitos da produção agropecuária, agroflorestal e agro energética, estimulando assim a cooperação entre os associados e os pequenos agricultores, e incentivando o desenvolvimento e a defesa de suas atividades econômicas e sociais de caráter comum.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

comunicação e capacitação. Lutar para erradicar todas as formas de violência e dominação, exclusão sócio-econômica-cultural, machismo, sexismo, racismo e qualquer outras formas de discriminação.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



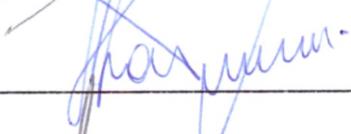
Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

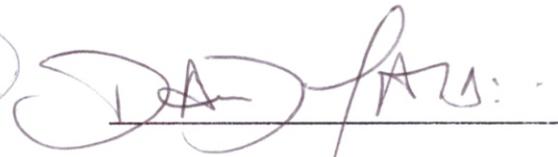
Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADA CIBELE MOURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 fevereiro de 2022.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1283/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 100/2022

Relator: Deputado

Raulo Damásio

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 87/2022, de iniciativa do Ministério Público, que “REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 30 DE ABRIL DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

O Projeto versa sobre matéria de competência e iniciativa do Procurador Geral de Justiça do Estado de Alagoas, conforme o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, o dispositivo acima descrito demonstra a legalidade da matéria, assim como competência para a iniciativa da propositura.

Nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Raulo Damásio

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

↓

A proposição tem o objetivo de revogar a Lei Complementar nº 21, de 30 de abril de 2002 que disciplinou o início e o fim dos mandatos dos Procuradores-Gerais de Justiça.

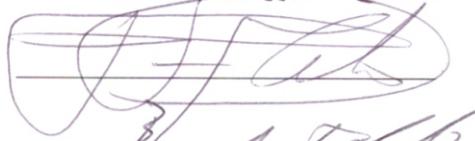
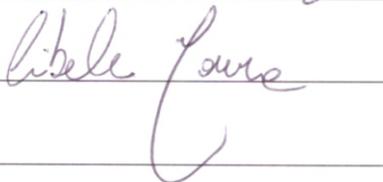
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 87/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1283/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 112/2021

Relator: Deputado *Davi MAIA*

Retorna a 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 458/2021, de iniciativa do Deputado Bruno Toledo que “DISPÕE ACERCA DE REGRAS ATINENTES AOS ATIRADORES DESPORTIVOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria retornou à 2ª Comissão em virtude de ter recebido uma emenda aditiva de autoria do Deputado Cabo Beбето, quando de sua tramitação na 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, acrescentando dispositivos ao Projeto em análise, a fim de estabelecer tratamento isonômico entre atiradores, caçadores, colecionadores de armas de fogo e armeiro.

Por concordarmos com a emenda apresentada, somos de parecer pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de fevereiro de 2022.

*R. S. S. S.* PRESIDENTE  
*D. A. M.* RELATOR  
*R. A. T.*  
*L. S. T.*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA 01 AO PROJETO DE LEI Nº 458/2021.

PROPÕE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVOS AO PL 458/2021, A FIM DE ESTABELEECER TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE ATIRADORES, CAÇADORES, COLECIONADORES DE ARMAS DE FOGO E ARMEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

**Art. 1º** O art. 1º do Projeto e Lei 458/2021 passa a vigor acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica a:

- a) caçadores;
- b) colecionadores de arma de fogo;
- c) armeiros.

§ 2º As categorias elencadas neste artigo são identificadas conforme legislação nacional vigente e respectivas regulamentações postas pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Federal.”.

**Art. 2º** O PL 458/2021 passa a vigor acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Em razão do risco inerente à atividade e para garantir a segurança dos acervos, reconhece-se, no âmbito do Estado de Alagoas, a efetiva necessidade do porte de arma de fogo para as seguintes categorias:

- I – atiradores esportivos;
- II – caçadores;
- III – colecionadores de armas de fogo;
- IV – armeiros.

**Parágrafo único.** As categorias elencadas neste artigo são identificadas conforme legislação nacional vigente e respectivas regulamentações, considerando-se:

- I – atiradores esportivos aqueles que têm Certificado de Registro e vínculo com clubes de tiro devidamente registrados no Exército Brasileiro;
- II – os que possuem Certificado de Registro no Exército Brasileiro:
  - a) caçadores;
  - b) colecionadores de armas de fogo;
- III – armeiros, devidamente credenciados na Polícia Federal.”.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

 /CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

Um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio é o Princípio da Isonomia. Nesses termos, insta estabelecer tratamento equânime para aqueles que apresentam entre si as mesmas condições essenciais fáticas.

Considerando que atiradores esportivos, caçadores, colecionadores e armeiros experimentam condições de fato que ensejam a necessidade do porte de arma de fogo, as mesmas diretrizes normativas que se aplicam a uma categoria devem ser aplicadas às demais, senão vejamos:

- 1) atiradores necessitam transitar com seu acervo entre seus domicílios e as sedes dos clubes de tiro para treinamento e participação em competições. Por isso, contam inclusive com o porte de trânsito já regulamentado pelo Exército Brasileiro;
- 2) caçadores são aqueles que têm a caça como atividade de subsistência e, obviamente, também têm a necessidade de deslocamento armado;
- 3) colecionadores, em regra, são possuidores de grandes acervos de armas de fogo e, por esse motivo, se tornam alvo preferencial de criminosos que buscam subtrair-lhes as armas;
- 4) armeiros guardam em seus locais de trabalho, simultaneamente, várias armas de fogo de seus clientes, tornando-se, assim como os colecionadores, alvos preferenciais de criminosos interessados em subtrair-lhes as armas que tem em sua posse.

É possível perceber que todas essas categorias têm entre si a característica comum de serem possuidores de acervos de armas de fogo, porque:

- 1) os atiradores costumam competir em mais de uma categoria (provas diversas com armas diversas);
- 2) os caçadores usam armas diferentes com calibres e tamanhos diferentes para abater animais de diferentes portes;
- 3) a atividade de coleção por si mesma não faz sentido algum, se o indivíduo não possuir vários modelos de armas;
- 4) os armeiros têm em sua posse temporária acervo constituído pelas diversas armas de seus clientes que aguardam serviços de reparo e/ou customização.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900  
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR  
82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO  
**BEBETO**  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Lembre-se ainda que todas essas categorias estão submetidas à rígida regulamentação e fiscalização permanentemente realizada pelo Exército Brasileiro ou pela Polícia Federal e não têm a prerrogativa do direito adquirida quanto à propriedade, posse ou porte de armas de fogo, bem como do exercício das respectivas atividades.

Todos que se encontram enquadrados nessas categorias, portanto, têm o acesso às armas e a permissão para a prática das atividades em caráter precário, pois passível de suspensão ou cancelamento a qualquer tempo. Todos possuem uma condição (*latu senso*) de *permissionários* do Estado, gozando da boa-fé e confiança por parte dos órgãos públicos, mas, repita-se, tal condição existe em caráter precário.

Por tudo isso, resta suficientemente demonstrado que o tratamento destinado aos atiradores é mais do que pertinente seja estendido às demais categorias ora tratadas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM 22 DE  
Fevereiro DE 2022

  
CABO BEBETO  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1285/2021

**04ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**  
**Processo de nº 1726/2020**  
**Autor(a): Dep. Cibele Moura**  
**Relator: Dep. Bruno Toledo**

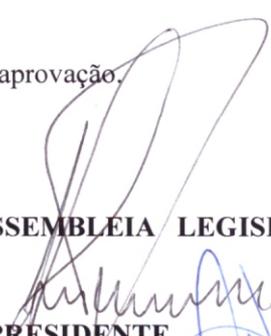
Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 449/2020 de autoria da Deputada Cibele Moura que “RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESSA FINALIDADE, BEM COOM EM ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES OCACIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS.”. O projeto sob exame tem por objetivoliberar a realização de atividades e exercícios físicos em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.

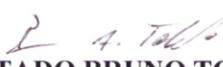
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto possui temática bastante relevante, tendo em vista que a prática de exercícios físicos tem grande função preventiva contra o vírus que causa a COVID-19, sem quaisquer óbices a serem observados por esta comissão.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 9 de março de 2022.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1286/2022

**DA 04ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.**

**Processo de nº 1273/2020**

**Autor(a): Deputada Fátima Canuto**

**Relator: Deputado Bruno Toledo**

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 404/2021 de autoria da Deputada Fátima Canuto que “INSTITUI O PROGRAMA SUPLEMENTAR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

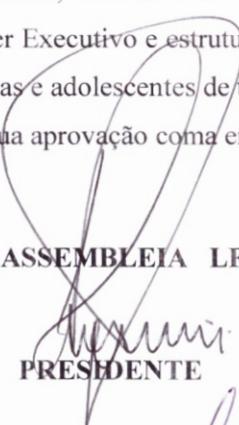
O projeto sob exame tem por objetivo a criação de um programa de alimentação que oportunize refeições mais nutritivas aos discentes da rede pública estadual de ensino. Em tramitação na 2ª Comissão desta Casa, o referido PL recebeu emenda modificativa de autoria da Dep. Jó Pereira, no sentido de ampliar o número de refeições, possibilitar a capacitação técnica de merendeiras, bem como o financiamento do programa com recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza – FECOEP.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto versa acerca de matéria de grande relevância, tem caráter meramente autorizativo, sem criar despesas que venham a onerar o Poder Executivo e estruturando um programa que promove a saúde alimentar de milhares de crianças e adolescentes de todo estado.

Por estas razões, somos pela sua aprovação como emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 9 de março de 2022

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 404/2020

ALTERA O ARTIGO 2º, O §3º DO  
ARTIGO 4º E O ARTIGO 5º DO  
PROJETO DE LEI Nº 404/2020

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária 404/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando a melhoria das condições de aprendizado e o combate à evasão escolar, podendo ofertar alimentação suplementar, antes do início e após o final das atividades letivas diárias, além da merenda escolar regularmente ofertada no intervalo das aulas, já assegurada pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional prevista pelo Programa Nacional Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009.”

**Art. 2º** - Ficam alterados o §3º do artigo 4º e o artigo 5º do Projeto de Lei Ordinária 404/2020, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º (...)

§3º - O Poder Executivo poderá promover a capacitação permanente das merendeiras responsáveis pela execução do cardápio previsto no caput deste artigo, além de garantir os recursos necessários ao desenvolvimento do Programa.

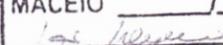
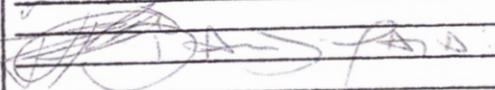


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, de acordo com o previsto no §4º do art. 22 da Constituição Federal, poderão ser financiadas com recursos provenientes do Fundo de Combate de Erradicação à Pobreza - FECOEP”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 20 DE Junho DE 2021.

  
**JO PEREIRA**  
Deputada Estadual

_____ COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ _____/_____/_____


_____
_____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1287,/22

**DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.**

**PROCESSO Nº 0101/2020**

**RELATOR (A): JÓ PEREIRA**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual que tramita com o número 269/2020 nesta casa. A matéria dispõe sobre a criação do programa jovem cidadão do mundo, que visa ofertar programas de intercâmbio internacional aos alunos do ensino médio da rede pública estadual, define critério para seleção dos estudantes nos programas e cria a bolsa-intercâmbio, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca criar o Programa Jovem Cidadão do Mundo para ofertar através de bolsas aos estudantes da rede pública o Programa de Intercâmbio Internacional. Tal medida abrange os alunos do ensino médio da rede pública, dos 15 aos 20 anos, que não tenham reprovado nos últimos 3 anos, além de que tenham 85% de frequência mínima e 70 pontos de média, no ano letivo anterior.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma propositura tende a ofertar novas oportunidades para os estudantes da rede pública. Os intercâmbios ofertados serão de grande valia para aprendizagem e engrandecimento pessoal do aluno alagoano, que terá contato com novas culturas, línguas e pessoas.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

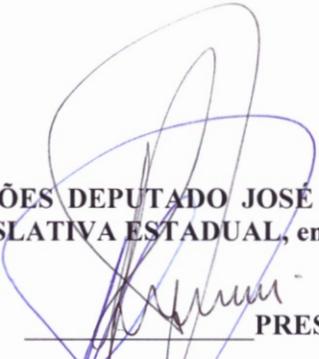
Sendo assim, toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, principalmente quando versar sobre meios de incentivar e agregar a educação ofertada pela rede de ensino pública, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para aos alunos da rede pública do Estado de Alagoas, entendemos que o PL 269/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de junho de 2022

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1288/22

DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PROCESSO Nº 275/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Inácio Loiola que tramita com o número 296/2020, a matéria dispõe sobre a implantação de estudos sobre a história, os costumes e tradições de cada município em suas escolas do ensino médio.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável à sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca inserir em caráter extracurricular na grade educacional das escolas do ensino médio da rede pública disciplinas que versem sobre a história, costumes e tradições dos municípios onde estiverem localizadas e do Estado de Alagoas.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma proposição que deixa a critério das escolas públicas a possibilidade de implementar em seu currículo matérias de caráter importantíssimo para a formação dos alunos alagoanos, visando aprofundar o conhecimento histórico do local onde vivem em sociedade.

Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, principalmente quando versar sobre melhorias para a educação dos nossos alunos, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

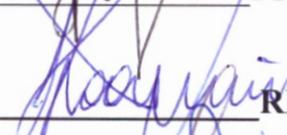
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para aos alunos da rede pública do Estado de Alagoas, entendemos que o PL 296/2020 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR(A)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Cibele Moura

PARECER N° 1289/202

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 385, de 2020
Autor(a)	: Deputada Flávia Cavalcante
Assunto	: Institui o Programa Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no Âmbito do Estado De Alagoas

Relatora Dep. Cibele Moura

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui o Programa Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no Âmbito do Estado De Alagoas. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. **Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria da senhora Deputada Flávia Cavalcante, que tem como objetivo instituir o Programa Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no Âmbito do Estado De Alagoas

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Página 1 de 2



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Cibele Moura

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

*Maceió, 09 de março de 2022.*

\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 1290/22

Da 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo

Projeto de Lei nº 576 de 2021

DISPÕE SOBRE A  
REALIZAÇÃO DE TESTES  
VOCACIONAIS PARA  
ESTUDANTES DAS ESCOLAS  
PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Processo nº** 909/2021

**Autora:** Deputado Ronaldo  
Medeiros

**Relator:** Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei de nº 576 de 2021, de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros, consoante ementa “DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE TESTES VOCACIONAIS PARA ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade com emenda.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo analisar a proposição quanto a assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação, conforme (alínea “a”, IV, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela é suprir a deficiência de orientação profissional de estudantes jovens no difícil



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

momento de escolha da futura profissão, contribuindo com uma melhor e embasada definição acerca do futuro profissional de jovens da rede pública.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2022

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO**

**PARECER Nº 1291 /2022**

Relator Dep. Cibele Moura

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 388, de 2020

**Autor (a):** Deputado Gilvan Barros Filho

**Assunto:** Dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas.

Comissão Permanente de educação, cultura, esporte e turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/08/2020, de autoria do Deputado Gilvan Barros Filho, que dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas sobre a lei nº 11.340/2016 - lei maria da penha - como conteúdo transversal nas escolas públicas do estado de Alagoas.

O projeto tem como justificativa o debate e reflexões sobre a problemática da violência doméstica. Além disso, relata a parceria com a comissão da mulher advogada de Arapiraca da OAB/AL, a qual fora essencial para que fosse protocolado o referido projeto de lei.

Além disso, O projeto se vale de grande relevância, além de versar sobre uma das pautas mais importantes da atualidade: o combate da violência contra a mulher. Nesse sentido, A justificativa apresentada traz a reflexão sobre como a violência contra a mulher está inserida nos mais diferentes estratos da sociedade brasileira, ressaltando que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

---

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

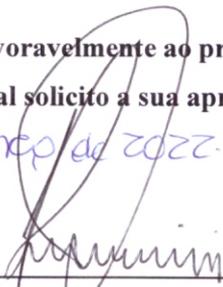
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

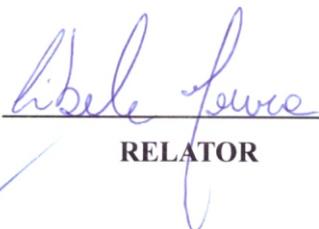
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

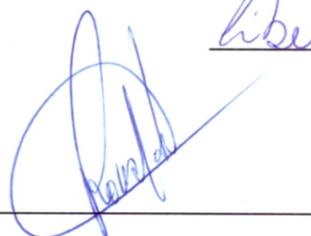
**3. Conclusão.**

Ante o exposto, **opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.**

*Maceió, 09 de março de 2022.*

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1292/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 332/2022

Relator: Deputado Paulo Damitas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 838/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 14/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a carreira dos Profissionais do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - ITERAL, instituída pela Lei Estadual nº 6.524, de 23 de novembro de 2004.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

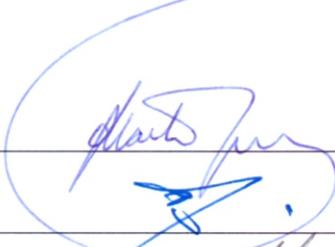
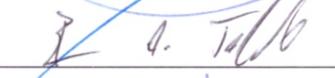
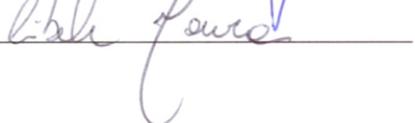
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização

político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 838/2022**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

	PRESIDENTE	
	RELATOR	
		
		
		
		
		
		
		
		
		



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1293/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA  
3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E  
ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO  
DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000339/22

Relator: Paulo Damás

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 846/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 10/2022 que “Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos profissionais do Magistério Público Estadual, e dá outras Providências”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva fixar nova tabela de subsídios para o Professor de Magistério com formação em nível médio, na modalidade normal e formação em Licenciatura curta, nos termos do Ministério da Educação, que atualizou o Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado

e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 846/2022.**

É o parecer.

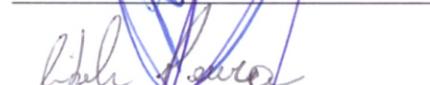
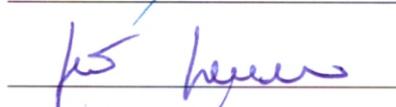
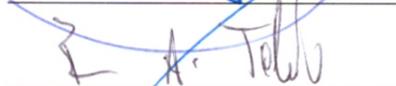
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 14 de março de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1294/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00344/22

Relator: *Rep. Paulo Dantas*

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 850/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças e estabeleceu o seu regime jurídico, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto visa reestruturar a carreira do Grupo Ocupacional de Tributação e Finanças da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, buscando a valorização da carreira por meio do aumento do piso salarial do Auditor Fiscal, que é hoje um dos mais baixos do Brasil. O Projeto busca a progressão dos servidores dentro de uma mesma classe, do padrão em que se encontra para o padrão subsequente.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão

analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

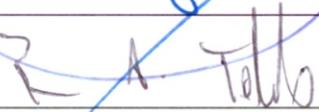
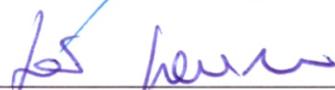
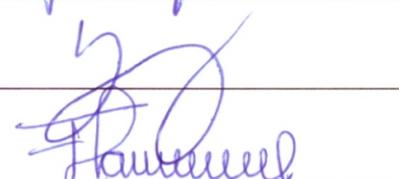
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 850/2022, com emenda.**

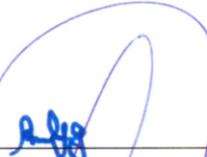
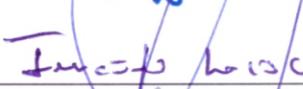
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, <sup>24</sup> de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS

**Assembleia Legislativa Estadual**  
**Gabinete do Deputado Galba Novaes**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2022.**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de lei nº 850, de 2022, a seguinte redação:

**"Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2022.

Maceió/AL, 14 de Março de 2022.

  
**Galba Novaes**  
**Deputado Estadual**

Assembleia Legislativa Estadual – Praça Dom Pedro II, s/n-Centro  
CEP: 57020-900 - Maceió/AL.- fone: 3021.3337



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1296 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 328/2022

Relator: Deputado

Paulo Damtas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 833/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 07/2022, que “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DE ECONOMIA DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOS, CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.593, DE 13 DE ABRIL DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de reestruturar a carreira dos Profissionais de Economia do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado de Alagoas, instituída pela Lei Estadual nº 6.593, de 13 de abril de 2005.

Para o Chefe do Poder Executivo, a alteração tem por objetivo atualizar as diretrizes de estruturação e uniformização das Carreiras do Executivo, com o fito de promover equidade no tratamento dado aos servidores integrantes dos diferentes Quadros.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização

político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

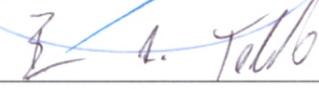
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 833/2022.**

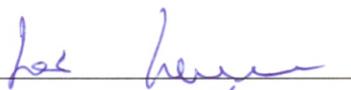
É o parecer.

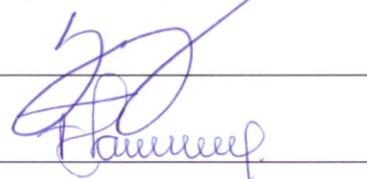
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

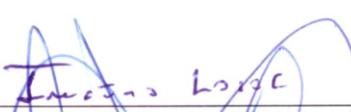
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
Z. A. Tallo

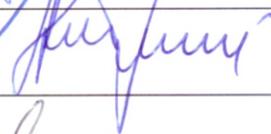
  
\_\_\_\_\_  
Lac. Lencina

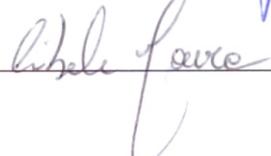
  
\_\_\_\_\_  
Francisco

  
\_\_\_\_\_  
Inês Lora

  
\_\_\_\_\_  
Aly

  
\_\_\_\_\_  
Miguel

  
\_\_\_\_\_  
Miguel

  
\_\_\_\_\_  
Liliane Lora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1297/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE,

Processo nº - 338/2022

Relator: Deputado

Paulo Damtas

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 844/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 20/2022, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.251, DE 20 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 2ª, 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de criar a Carreira dos Profissionais de Nível Elementar do Estado de Alagoas, no âmbito do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual.

Para o Chefe do Poder Executivo, a proposta objetiva solucionar questões da gestão estadual corrigindo distorções salariais substanciais decorrentes da ausência de critérios de dispersão específicos para construção da Matriz de subsídios dos servidores ora ocupante de tais cargos.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 2ª Comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, cumpre a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e

orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

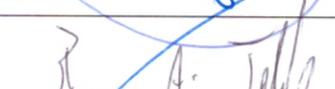
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 844/2022.**

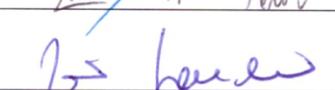
É o parecer.

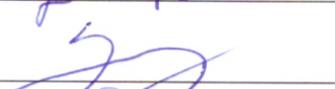
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





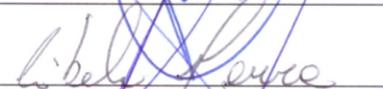


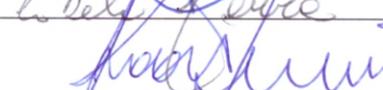














ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 5298/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00343/22

Relator: Dep. Paulo Dantas

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 849/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispõe sobre a concessão de Bolsa Qualificação para os servidores da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL, e dá outras providências”.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva instituir a Bolsa Qualificação para servidores efetivos da Perícia Oficial, ou seja, aos Peritos Criminais, Peritos Policiais de Local, Peritos Médicos Legistas, Peritos Odontologistas, Papiloscopistas, Técnicos Forenses, Auxiliares de Perícia, Assistentes e Auxiliares Administrativos de Perícia, visando sua formação, qualificação e aprimoramento.

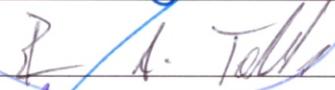
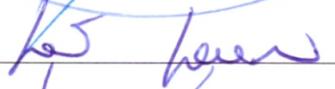
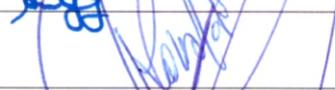
Dentre os benefícios trazidos pelo presente Projeto está o prazo de no máximo 36 (trinta e seis) meses para recebimento da Bolsa Qualificação ao servidor da ativa e que esteja frequentando cursos de qualificação relacionados as atividades desenvolvidas pela Perícia Oficial e será paga mensalmente, tendo natureza indenizatória, visando recompor os gastos suportados pelos servidores em razão da frequência nos cursos de qualificação.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª, 3ª e 7ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de março de  
2022.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
  
  
  
  
  
  
  
  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1299/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 00345/22

Relator: Dep. Paulo Damtaz

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 851/2022, de origem do Poder Executivo Estadual, que “Dispôs sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Carreiras de Apoio Técnico Administrativo da Procuradoria Geral do Estado – PGF, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação, a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, III e VII, do Regimento Interno.

Justifica o ilustre Chefe do Poder Executivo que o presente Projeto objetiva criar e implementar, efetivamente, o quadro de pessoal do apoio da Procuradoria Geral do Estado – PRE, com o Plano de Cargos, Carreiras e de Vencimentos, como também revoga a Lei Estadual nº 7.600, de 3 de abril de 2014.

Dentre os benefícios trazidos pelo presente Projeto estão o ingresso na carreira de pessoal dos serviços auxiliares exclusivamente por concurso público, salvo nos casos de cargo em comissão, a participação nos cursos de formação e de aperfeiçoamento como um dos requisitos para a progressão na carreira, bem como da profissionalização e valorização do servidor, mediante a adoção de Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento, com o objetivo de aperfeiçoar, qualificar e tornar mais eficiente a prestação dos serviços públicos.

